

A. I. N° - 207103.0004/21-7
AUTUADO - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/11/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-01/21-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado, empresa sistemista da FORD, do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº. 7.537/99, não observou as disposições do Decreto nº. 7.989/2001, que dispõe sobre transferências de créditos acumulados para empresas beneficiárias principais do PROAUTO, assim como as disposições constantes no Regime Especial, Parecer DITRI nº. 2398/2015, na apuração do ICMS incentivado, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS referente às operações não incentivadas. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$395.911,55, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

Consta, adicionalmente, o registro de que a empresa ao apurar o ICMS beneficiado pelo Programa PROAUTO, aprovado pela Lei nº. 7.537/99 e regulamentado pelo Decreto nº. 7.989/2001, deixou de recolher ICMS das operações não incentivadas, infringindo além dos dispositivos legais constantes no SLCT, os §§ 2º e 3º da cláusula primeira e o § 3º da cláusula quinta do Parecer DITRI nº. 2398/2015, que dispõe: os fornecedores constantes nos anexos I e II não poderão utilizar os créditos acumulados em decorrência das saídas para a FORD ou para fornecedores listados nos anexos I e II para compensar débitos do ICMS gerados em outras operações realizadas, como DIFAL, revendas de mercadorias internas e interestaduais. Também infringiu o art. 1º do Decreto nº. 7.989.

Período de ocorrência: janeiro, março a outubro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, abril, junho a agosto, outubro a dezembro de 2018.

O autuado apresentou defesa (fls. 75 a 18). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre, em síntese, sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Inicialmente, consigna que é beneficiário do Programa PROAUTO, conforme o Processo nº. 01386220158, Parecer nº. 2398/2015, o qual anexa, no qual fora concedido o regime especial em seu favor. Neste sentido, reproduz a cláusula primeira do referido regime especial.

Diz que se depreende que em decorrência do regime especial, todos os créditos fiscais de ICMS acumulados nas operações “vinculadas” deverão ser transferidos, o que foi feito pela empresa durante todo o período de vigência, iniciado em 01/01/2015.

Salienta que existem assim, créditos e débitos de operações “não incentivadas” ou, também denominadas de “não vinculadas”, ou seja, aquelas que não se enquadrem no quanto elencado no

regime especial do programa PROAUTO.

Destaca que o que demonstra a flagrante nulidade é a desconsideração de créditos de operações “não vinculadas” anteriores ao período fiscalizado, apontado no Auto de Infração.

Afirma que a distinção de ocorrência de créditos/débitos “vinculados”, constante no regime especial PROAUTO, bem como os créditos/débitos “não vinculados” é determinante quando recepcionado o teor do Auto de Infração, conforme transcrição que apresenta.

Alega que o autuante deixou de observar e considerar a existência de crédito de operações “não vinculadas”, que a empresa possuía quando do início da fiscalização, que, conforme se extrai do SPED foi no importe de R\$347.614,31.

Diz que o crédito apontado, que fora lançado por homologação é incontrovertido, uma vez que, considerando o quanto disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ultrapassado o período de cinco anos esse fora homologado de forma tácita.

Sustenta que após essas considerações iniciais, o autuante incorreu em flagrante erro material nos cálculos formulados, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração.

Salienta que o erro perpetrado pelo autuante ocasiona o chamado “efeito cascata”, haja vista que quando utilizado cálculo do coeficiente de forma alheia às disposições do regime especial, bem como desconsiderado o crédito fiscal pertencente a empresa desde o primeiro cálculo realizado, todos os demais incorreram no mesmo víncio, pois possuem análise sequencial, vinculada e dependente.

Ressalta que no intuito de elucidar o quanto aduzido, analisa os três primeiros meses do período destacado pela Fiscalização, no caso janeiro, fevereiro e março de 2016.

Aduz que examinando os cálculos agregados ao Auto de Infração, imediatamente, salta aos olhos os seguintes equívocos:

- i) a utilização de coeficiente diverso ao regime especial e determinado pela cláusula quinta, § 2º, alínea “b”, Parecer DITRI nº. 2398/2015;
- ii) o valor total dos créditos gerados no mês apontado pela Fiscalização está incorreto, conforme consta na obrigação acessória EFD (ICMS-IPI) e regularmente escrituradas;
- iii) sequer fora considerado o crédito existente de operações “não vinculadas” do período anterior, no valor de R\$347.614,31.

Alega que diante dos equívocos, fez-se necessário o refazimento dos cálculos, a fim de identificá-los e, sobretudo, demonstrar o desvio de finalidade e a nulidade do Auto de Infração. Destaca e reproduz o quanto dispõe a cláusula quinta, § 2º, alínea “b” do Parecer DITRI nº 2398/2015.

Salienta que o regime especial do Programa PROAUTO é claro ao determinar que não podem ser compensados créditos decorrentes de operações “vinculadas” com créditos de operações “não vinculadas”, contudo, em nada dispõe acerca da impossibilidade de compensação de créditos “não vinculados” com débitos decorrentes de operações “não vinculadas”, o que demonstra que a restrição imposta pelo autuante incorre em desvio de finalidade.

Frisa que por conseguinte tem-se o entendimento lógico que: Créditos tributários decorrentes de operações “VINCULADAS” são destinados à compensação de débitos oriundos de operações “VINCULADAS” e os créditos decorrentes de operações “NÃO VINCULADAS” são necessariamente deduzidos dos débitos provenientes de operações “NÃO VINCULADAS”.

Ressalta que em nenhum momento ocorreria a distinção de tal ponto pelo autuante, ao revés, este sequer observou e ponderou tal questão.

Conclusivamente, diz que após a exposição desse erro material a decisão desta Junta de Julgamento Fiscal será, inexoravelmente, pela decretação de nulidade absoluta do Auto de Infração.

Diz que na remota hipótese de não haver acolhimento da preliminar de nulidade aduzida acima, o que diz não crer, chama a atenção que o crédito em período anterior, ora decorrente de operações “não vinculadas”, deve ser compensado do valor apontado pelo autuante. Reproduz as disposições utilizadas pelo autuante no Auto de Infração.

Afirma que no caso em tela, tem-se um erro material nos cálculos apresentados, mas, também, uma omissão do autuante em relação ao crédito existente do período anterior no valor de R\$347.614,31, o qual deve ser considerado e principalmente compensado.

Destaca que a imposição de restrições ao uso de crédito fiscal deve decorrer de previsão legal e não de mero decreto, pelo que se verifica a impossibilidade de desconsideração do crédito mencionado por disposição apenas do Decreto nº 7.989/2011. Acrescenta que este é o entendimento pacificado pela jurisprudência. Neste sentido, reproduz ementa de decisão.

Diz que sendo regular a compensação, tem-se, conforme se verifica na tabela que apresenta e dos anexos, a necessidade de dedução do crédito existente, o que totaliza, uma vez retificados os cálculos do autuante as diferenças que aponta.

Conclusivamente, diz que desse modo, não sendo decretada a nulidade absoluta do Auto de Infração, que seja considerada a regular compensação dos créditos tributários decorrentes de período anterior e relacionado a operações “não vinculadas” ao Programa PROAUTO, o que, de acordo com o quanto demonstrado não há o que se falar de débito a ser adimplido pela empresa.

Consigna que, subsidiariamente, na remota possibilidade de não acolhimento da nulidade, requer a realização de diligência/perícia, a fim de atestar a validade do crédito fiscal incontroverso e a necessária compensação destes. Neste sentido, apresenta seis quesitos direcionados ao perito.

Finaliza a peça defensiva requerendo o seguinte:

- a) A nulidade do Auto de Infração;
- b) Não sendo acolhida a nulidade arguida, que seja observada a existência de crédito fiscal e haja a devida compensação do crédito fiscal acumulado em período anterior no valor de R\$347.614,31;
- c) No caso de existência de dúvidas, que seja realizada diligência/perícia, no intuito de ratificar os equívocos de cálculos incorridos pelo autuante;
- d) Que seja informado o dia e horário da sessão de julgamento, conforme preceitua o art. 163 do RPAF, a fim de que possa garantir o seu direito de sustentação oral, se entender necessário.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 147 a 173). Esclarece que ao desenvolver o roteiro de benefícios fiscais - PROAUTO – constatou que o autuado ao apurar o ICMS beneficiado pelo referido programa, aprovado pela Lei nº. 7.537/99 e regulamentado pelo Decreto nº 7.989/2001, deixou de recolher ICMS das operações não incentivadas.

Salienta que conforme demonstrativos que elaborou – APURAÇÃO ICMS OUTROS CRÉDITOS E DÉBITOS FORA FORD – acostados às fls. 18 a 53 dos autos, restaram evidenciado os débitos tributários de ICMS, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

Aduz que para entendimento da matéria explica o referido benefício PROAUTO dizendo que o legislador instituiu o mencionado programa mediante a Lei nº 7.537/1999, e disciplinou os benefícios fiscais no seu art. 12, cujo teor reproduz.

Acrescenta que para disciplinar as transferências dos créditos acumulados das empresas sistemistas, fornecedoras de mercadorias para a FORD, o legislador editou o Decreto nº 7.989/2001, que ao longo dos anos sofreu várias alterações, sendo que o diferimento e a transferência dos créditos fiscais acumulados constam no RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, no seu art. 286, inciso LXIV, § 22, cuja redação reproduz.

Observa que secundando a legislação acima referida, os Pareceres nºs. 828/2002, 3290/2002, 25.954/2014 e 2398/2015, este último vigendo, emanados pela DITRI/SEFAZ/BA também ao longo dos anos orientaram e disciplinaram as empresas beneficiárias do PROAUTO.

Assinala que os exercícios fiscalizados foram 2016, 2017 e 2018, sendo que o Parecer nº. 2.398/2015 tem vigência a partir de 01/01/2015. Ressalta que este parecer foi um marco para disciplinar a utilização dos créditos fiscais de ICMS existentes e futuros na escrita fiscal dos fornecedores da FORD. Reproduz o referido Parecer DITRI nº. 2.398/2015.

Observa que em conformidade com o parecer os fornecedores da FORD deverão transferir os créditos fiscais de ICMS acumulados em decorrência das operações de saídas com diferimento para a FORD e para outras sistemistas, de acordo com o percentual de participação das vendas destinadas à FORD e aos seus fornecedores, relacionados nos Anexos I e II, em relação ao total das saídas, nos termos do § 2º desta cláusula.

Diz que os §§ 1º e 2º da cláusula primeira dispõem que os fornecedores deverão considerar apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em estoque em 01/01/2015 e aqueles decorrentes de aquisições a partir desta data, e que estes créditos fiscais não poderão ter outra destinação que a prevista nesta cláusula.

Afirma que nesses termos o autuado deveria em 01/01/2015, apurar o ICMS das mercadorias em estoque e a este somar paulatinamente os créditos decorrentes de novas aquisições de mercadorias.

Observa que a COSMA, conforme dispõe o Parecer DITRI nº 2.398/2015, lançou a crédito no RAICMS de janeiro de 2015, o ICMS no valor de R\$533.203,66, valor este transportado do livro RE de janeiro de 2015, oriundos de novas aquisições.

Frisa que conforme pode ser observado, após análise dos RAICMSS e dos REs, a COSMA, nos períodos de 2015, 2016, 2017 e 2018, anexados em mídia eletrônica nos autos, procedeu a apuração do ICMS vinculado às operações do sistema FORD, junto com o ICMS alheio às operações do sistema FORD. Acrescenta que a COSMA, mês a mês, apurava /totalizava todos os créditos do RAICMS e os compensava com os débitos apurados/totalizados, sendo que, em função desta apuração conjunta, não recolhia o ICMS, nos meses em que apresentava saldo devedor da apuração das operações não vinculadas ao Sistema FORD/PROAUTO.

Assinala que em obediência ao § 2º do parecer acima referido, elaborava o demonstrativo de cálculo do crédito fiscal acumulado, transferindo o valor obtido, conforme percentual calculado do total das operações de saídas com diferimento do ICMS para a FORD ou fornecedores, pelo total das operações de saídas do mesmo período e, desse modo, não apurava separadamente o ICMS referente às operações alheias ao sistema FORD nos períodos em questão, e não recolhia os débitos quando estes suplantavam os créditos. Afirma que agindo dessa forma o autuado infringiu o disposto no § 2º da cláusula primeira e o § 3º do parecer acima referido.

Registra que anexou às fls. 156 a 164 cópias dos livros RE e RAICMS dos períodos de janeiro e dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, para comprovar o alegado anteriormente. Salienta que é para se observar os valores dos créditos dos REs totalizados e transportados para os RAICMS e os saldos credores transportados de um período para o período seguinte.

Assevera que após análise da escrita fiscal do autuado comprova-se que o saldo de ICMS apresentado em janeiro de 2016, no valor de R\$347.614,31, refere-se, também, a ICMS apurado dos créditos fiscais oriundos das operações vinculadas ao sistema FORD, haja vista que a COSMA não segregou o ICMS não vinculado à FORD, e não os compensou com os débitos não vinculados ao sistema FORD, consequentemente, não efetuou os devidos recolhimentos. Referente aos itens elencados pelo autuado de fls. 79/80.

No tocante à alegação defensiva referente à utilização de coeficiente diverso ao regime especial e determinado pela cláusula quinta, § 2º, alínea “b” do Parecer DITRI n. 2.398/2015, diz que a ação

fiscal realizou o cálculo do coeficiente conforme dispõe a norma contida no aduzido parecer.

Explica que a divergência apresentada pelo autuado em relação a autuação está na rubrica DÉBITOS COM OPERAÇÕES DE SAÍDAS FORA FORD NO MÊS – valores extraídos do RAICMS, conforme abaixo:

JANEIRO/2016, a impugnante assinala para esta rubrica R\$ 82,26 e a ação fiscal R\$ 102,77. A diferença é que a impugnante admitiu como débito fora FORD apenas o valor de R\$ 82,26 constante da operação – transferência de material de uso e consumo lançada com o CFOP 6557, acobertada pela NF 198834, enquanto a ação fiscal, além desta operação, admitiu também o valor R\$ 20,51 da operação – retorno de empréstimo de material de uso e consumo lançada com o CFOP 6949, acobertada pela NF 197089, que totalizou R\$ 102,77.

FEVEREIRO/2016, a impugnante assinala para esta rubrica R\$ 377,18, e a ação fiscal R\$ 1.099,24. A diferença é que a impugnante admitiu como débito fora FORD apenas o valor de R\$ 377,18 constante da operação – devolução de compra para indl lançada com o CFOP 6201, acobertada pela NF 201999, enquanto a ação fiscal, além desta operação, admitiu também o valor de R\$ 486,78 das operações – remessa de material para teste sem retorno, retorno de empréstimo, lançadas com o CFOP 6949, acobertadas pelas NFs 201665, 201666, 202012, 202155, 202283, 202284, 202285, que totalizou R\$ 486,78. Mais a operação de empréstimo, lançada com o CFOP 5949, acobertada pela NF 201664 no valor de R\$ 235,28.

MARÇO/2016, a impugnante assinala para esta rubrica R\$ 609,22, e a ação fiscal R\$ 1.458,43. A diferença é que a impugnante admitiu como débito fora FORD operações de ICMS que totalizaram R\$ 609,22 constante das operações: i) venda de produção do estabelecimento, lançada com o CFOP 6101, acobertada pela NF 203578, no valor de R\$ 1,02; ii) devoluções de compras para indl, lançadas com o CFOP 6201, acobertadas pelas NFs 202655 e 203636, nos respectivos valores de R\$ 334,60 e R\$ 41,92, total de R\$ 376,52; iii) devolução de mercadoria recebida em transferência para indl, lançada com o CFOP 6208, acobertada pela NF 203775, no valor de R\$ 231,68. Enquanto a ação fiscal, além destas operações admitidas pela impugnante, admitiu também o valor de R\$ 849,21 das operações – remessa de material para teste sem retorno, retorno de empréstimo, lançadas com o CFOP 6949, acobertadas pelas NFs 202956, 204008 e 204536, respectivos valores: R\$ 0,50, 0,48 e R\$ 848,23, que totalizaram R\$ 849,21.

Conclusivamente, diz que desse modo, os valores lançados nos demonstrativos APURAÇÃO ICMS OUTROS CRÉDITOS E DÉBITOS FORA FORD, referentes ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, elaborados na ação fiscal e acostados às fls. 18 a 53 dos autos, estão corretos e, consequentemente, os débitos de ICMS exigidos na autuação. Registra que anexou cópias dos RAICMS e das Notas Fiscais que comprovam o acerto do trabalho fiscal.

Finaliza a peça informativa sustentando que a nulidade arguida pelo autuado não deve prosperar, haja vista que não houve erro material, bem como não foi infringido o disposto no art. 18 do RPAF/BA/99, aprovado pelo Decreto n. 7.629/99.

Quanto à solicitação do autuado no sentido de que seja observado o crédito fiscal no valor de R\$347.614,31, diz que demonstrou que referido crédito tem origem em operações vinculadas ao sistema FORD, que deveria ser apartado dos créditos originados de operações não vinculadas ao sistema.

Do mesmo modo, discorda da realização de diligência dizendo que acredita que os elementos probantes e necessários para análise e julgamento da lide estão disponíveis no processo.

Mantém a autuação no valor originalmente exigido de R\$395.911,55.

VOTO

A matéria de que cuida o Auto de Infração em exame, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido pelo autuado, em face à inobservância das disposições legais previstas pela Lei nº. 7.537/99, que instituiu o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, assim como do Decreto nº. 7.989/2001, que dispõe sobre transferências de créditos acumulados para empresas beneficiárias principais do PROAUTO - e das disposições constantes no Regime Especial, Parecer DITRI nº. 2398/2015, na apuração do ICMS incentivado.

Inicialmente, no que tange à arguição defensiva de nulidade do Auto de Infração por existência de erro material, decorrente de erro de cálculo, não acolho a pretensão defensiva, haja vista que

não vislumbro nos autos os erros mencionados pelo impugnante.

Na realidade, a alegação de ocorrência de erros de cálculos, decorre do fato de o impugnante haver apurado o ICMS incentivado de forma diversa do entendimento da Fiscalização, portanto, no presente caso, matéria que diz respeito ao mérito da autuação, cabendo a esta Junta de Julgamento Fiscal decidir sobre a quem assiste razão, se ao autuado ou ao autuante, no tocante aos cálculos apresentados por ambos.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a incorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

Por considerar desnecessária a realização de diligência/perícia, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam necessários e suficientes para análise e decisão da lide, assim como desnecessária a participação de perito, considerando que no presente caso a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, inclusive para responder os quesitos apresentados pelo impugnante, indefiro o pedido com fulcro no art. 147, I, “a” ,II, “a” do RPAF/BA/99.

No mérito, constata-se tanto na peça defensiva, quanto na peça acusatória, e posterior Informação Fiscal, que inexiste dúvida por parte do autuado e do autuante, de que há distinção entre os créditos/débitos “vinculados” referentes ao Programa PROAUTO, e créditos/débitos “não vinculados”, ou seja, não alcançados pelo Programa PROAUTO.

Na realidade, o impugnante, no intuito de elidir a autuação, alega: i) a utilização de coeficiente diverso ao regime especial e determinado pela cláusula quinta, § 2º, alínea “b” Parecer DITRI nº. 2398/2015; ii) que o valor total dos créditos gerados no mês apontado pela Fiscalização está incorreto, conforme consta na obrigação acessória EFD (ICMS-IPI), e regularmente escrituradas; iii) e que sequer fora considerado o crédito existente de operações “não vinculadas” do período anterior, no valor de R\$347.614,31.

Observo, que na Informação Fiscal o autuante contesta as alegações defensivas, dizendo que ao desenvolver o roteiro de benefícios fiscais – PROAUTO, constatou que o autuado ao apurar o ICMS beneficiado pelo referido programa deixou de recolher ICMS das operações “não incentivadas” Conforme observado pelo autuante, após análise dos Registros de Apuração do ICMS (RAICMS), e dos Registros de Entradas nos períodos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o autuado procedeu a apuração do ICMS vinculado às operações do sistema FORD, junto com o ICMS alheio às operações do sistema FORD, inclusive, quando da apuração mês a mês, totalizava todos os créditos lançados no RAICMS e os compensava com todos débitos, resultando nesta apuração conjunta que não recolhia o ICMS nos meses em que apresentava saldo devedor da apuração das operações não vinculadas ao Sistema FORD/PROAUTO.

Efetivamente, a análise dos Registros de Apuração do ICMS (RAICMS), acostado aos autos em mídia magnética, permite constatar que assiste razão ao autuante, haja vista que o autuado procedeu conforme aduzido pelo autuante, ou seja, *a COSMA, mês a mês, apurava /totalizava todos os créditos do RAICMS e os compensava com os débitos apurados/totalizados, sendo que, em função desta apuração conjunta, não recolhia o ICMS, nos meses em que apresentava saldo devedor da apuração das operações não vinculadas ao Sistema FORD/PROAUTO.*

O impugnante alega que o autuante utilizou coeficiente diverso do previsto pelo regime especial, e determinado pela cláusula quinta, § 2º, alínea “b” do Parecer DITRI n. 2.398/2015, o que é contestado pelo autuante, que sustenta que a ação fiscal realizou o cálculo do coeficiente conforme dispõe a norma contida no aduzido parecer.

A análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante denominados “APURAÇÃO ICMS OUTROS CRÉDITOS E DÉBITOS FORA FORD”, acostados às fls. 18 a 53 dos autos, possibilita se concluir que assiste razão ao autuante. Verifica-se que nos referidos demonstrativos há indicação: do crédito fiscal total gerado no mês constante no Registro de Entradas; do crédito gerado no mês e

transferido para a FORD, consoante o Parecer DITRI/GETRI nº. 2398/2015 -100,00% - (percentual x 2.1); e dos créditos gerados em operações alheios à FORD para compensar com débitos alheios à FORD no mês – [=2.1-2.2].

Do mesmo modo, o demonstrativo aponta: o débito referente à diferença de alíquotas no mês – extraídos do RAICMS; os débitos com operações de saídas fora da FORD no mês – extraídos do RAICMS; o total outros débitos alheios a FORD no mês = [soma de 3.1+3.2]; débitos a compensar com créditos gerados outras operações no mês [igual a 3.3]; créditos a compensar com débitos operações fora da FORD – oriundos do mês atual + saldo do mês anterior [2.3+ SMA (saldo credor do mês anterior)]; e o débito de ICMS apurado no período fora da FORD e não pago [subtração 3.4.3.5].

Vale registrar, que os §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Regime Especial, Parecer DITRI nº. 2398/2015, determinam que os *fornecedores deverão considerar apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em estoque em 1º de janeiro de 2015 e que os créditos acumulados nos termos deste regime, decorrentes das operações com diferimento, não poderão ter outra destinação que a prevista nesta cláusula.*

Significa dizer, que deveria o autuado proceder a apuração do valor do crédito fiscal do ICMS, referente às mercadorias porventura existentes em estoque, e a este valor adicionar os créditos fiscais atinentes às novas aquisições em 2015.

Conforme consta no RAICMS referente ao mês de janeiro de 2015, o autuado lançou a título de crédito fiscal o valor de R\$533.203,66, sendo que este valor foi transportado do livro RE, referente ao mês de janeiro de 2015, decorrente de novas aquisições.

O exame dos RAICMS e RE referentes aos exercícios de 2014, 2015 e janeiro de 2016, permite concluir que procede a afirmativa do autuante, de que o valor de R\$347.614,31, refere-se também a ICMS apurado dos créditos fiscais oriundos das operações vinculadas ao sistema FORD, haja vista que o autuado não segregou o ICMS não vinculado à FORD, e não os compensou com os débitos não vinculados ao sistema FORD, consequentemente, não efetuou os devidos recolhimentos.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0004/21-7, lavrado contra **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$395.911,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no 42, II, “a” da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR